



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série.	90\$	" 48\$
A 2.ª série.	80\$	" 43\$
A 3.ª série.	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 10:665, que regula a lei n.º 1:717, no sentido de facilitar a cobrança da receita das licenças de caça e de fôrões pelas entidades na mesma lei referidas.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:823 — Aprova e manda pôr em execução o padrão dos estandartes das brigadas da armada.

Decreto n.º 10:824 — Cria o estandarte para agrupamentos navais ou navio isolado (fôrças de desembarque).

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:825 — Abre um crédito da quantia correspondente ao imposto do selo cobrado no ano económico de 1923-1924 nas linhas férreas exploradas por companhias particulares e que deve ser entregue à Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado.

Decreto n.º 10:826 — Abre um crédito de 159.830\$ para pagamento de rendas de casa de vários serviços do Ministério.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 10:827 — Determina que da importância proveniente da cobrança dos direitos sobre o trigo e outros cereais panificáveis importados, e que nos termos da alínea a) do artigo 2.º do decreto n.º 9:110 constitui receita do Fundo do Fomento Agrícola, metade seja destinada a reforçar os fundos da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas e a outra tenha a aplicação designada no mencionado artigo 2.º do referido decreto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Por ter saído com inexactidões novamente se publica, devidamente rectificado, o

Decreto n.º 10:665

Sendo necessário regulamentar a lei n.º 1:717, de 29 de Dezembro de 1924, no sentido de que às entidades nela referidas seja facilitada a cobrança da receita que

a mesma lei lhes atribui, e havendo conveniência em unificar o modelo das licenças de caça:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As licenças de caça e de fôrões serão passadas em cartões com 0^m,09 × 0^m,13, em cuja frente e lado esquerdo será reservado espaço para o selo branco da câmara municipal e também para a fotografia do respectivo possuidor, que deve ser colada nas licenças de caça. No verso escrever-se há o nome e domicílio do respectivo possuidor e prazo de validade, devendo ali ser coladas estampilhas administrativas na importância de 10\$, cuja inutilização será feita com a assinatura do presidente da câmara municipal ou de quem legalmente o substitua.

Art. 2.º Os cartões para estas licenças só poderão ser fornecidos pela Imprensa Nacional às comissões venatórias regionais, que os fornecerão às câmaras municipais da respectiva área, depois de aposto o respectivo selo branco, convenientemente numerados e com a rubrica ou chancela do presidente e tesoureiro na efectividade das mesmas comissões, pelo preço de 5\$ cada um, cobrando assim a verba que lhes é consignada pela lei n.º 1:717.

Art. 3.º O preenchimento das indicações constantes do artigo 1.º é da competência das câmaras municipais, que cobrarão por cada licença unicamente 5\$, pertencendo-lhes metade nos termos da lei n.º 1:717, e a outra metade terá o destino indicado na parte final do artigo 1.º da mencionada lei.

Art. 4.º As licenças de caça são apenas válidas por um ano, contado desde 15 de Julho.

Art. 5.º As importâncias cobradas nos termos do artigo 2.º darão imediatamente entrada na Caixa Geral de Depósitos e só poderão dali ser levantadas mediante documento assinado pelo presidente e pelo tesoureiro em efectividade da respectiva comissão venatória regional.

Art. 6.º A receita referida no artigo 2.º será consignada exclusivamente a despesas de expediente das respectivas comissões, de repovoamento e aclimação cinegética, e bem assim a fiscalização da lei da caça.

Art. 7.º As comissões venatórias regionais cumpre escriturar as respectivas receitas e despesas para demonstração do emprêgo dêste fundo.

Art. 8.º Todas as licenças de caça que não sejam passadas nas condições exigidas pelo presente regulamento não terão validade alguma e os seus portadores ficarão sujeitos às penalidades previstas nas leis. Exceptuam-se as que foram passadas antes da publicação dêste decreto.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Vitorino Henriques Godinho.*